

RESOLUÇÃO No- 1/2006-DG/DPF, DE 26 DE MARÇO DE 2010
O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 13 do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria n° 3.961, de 24 de novembro de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU n° 225, de 25 de novembro de 2009,

CONSIDERANDO a independência e harmonia entre os poderes constituídos, nos termos do artigo 2° da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que é atribuição privativa do Presidente da República, com o auxílio dos seus Ministros de Estado, exercer a direção superior da administração federal, nos termos do artigo 84, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, nos termos do artigo 87, incisos I e II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 1°, 2°, 6°, incisos II e IV, 11, 12 e 20 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967;
CONSIDERANDO o respeito às competências e atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral e à Corregedoria-Geral da União;

CONSIDERANDO o respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade, eficiência e eficácia da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos da Polícia Federal em face da previsão contida no artigo 9° da Lei Complementar n° 75, de 1993;

CONSIDERANDO a importância de se preservar e fortalecer a harmonia e a boa relação institucional entre a Polícia Federal e o Ministério Público; e

CONSIDERANDO a importância de se evitar abusos ou excessos no exercício das atividades funcionais entre autoridades policiais

e membros do Ministério Público, resolve:

Art. 1° O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está adstrito às hipóteses previstas no artigo 9° da Lei Complementar n° 75, de 1993, podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais;

II - ter acesso à pessoa presa;

III - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

IV - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; e

V - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial.

* 1° No caso do inciso I, após a identificação do membro do Ministério Público, a autoridade policial adotará as medidas necessárias

à garantia da segurança do local e do representante do parquet, bem como determinará o registro dos atos praticados.

* 2° Nas inspeções previstas no inciso II, o membro do Ministério Público deve ser acompanhado de um médico, que oferecerá relatório, em separado, sobre as condições em que se encontra o preso sujeito à jurisdição federal, fornecendo cópia à administração policial.

* 3° Para efeito dos incisos IV e V, a autoridade competente é o Diretor-Geral, nos órgãos centrais, e o Superintendente Regional, nas unidades descentralizadas.

Art. 2° Os documentos compreendidos na atividade-fim policial são o Inquérito Policial, o Termo Circunstanciado, os registros de ocorrências e os livros cartorários.

Art. 3° Os documentos e informações protegidos por sigilo somente serão acessados pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público que oficiam no respectivo feito.

Art. 4° Não estão compreendidos no controle externo da

atividade policial exercida pelo Ministério Público:

I - medidas de competência do Tribunal de Contas e da Controladoria-Geral da União, entre elas:

a) atos de gestão e atividades de natureza administrativa; e
b) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

II - medidas de competência da Corregedoria-Geral da União, ressalvadas as previsões contidas no art. 15 e parágrafo único da Lei n° 8.429, de 1992, entre elas:

a) sindicâncias investigativas; e
b) procedimentos administrativos disciplinares.

III - acesso a documentos e informações de caráter administrativo, dentre os quais:

a) passaportes e registro de estrangeiros;

b) registros de armas;

c) produtos químicos;

d) segurança privada;

e) controles migratórios;

f) documentos de inteligência;

g) transporte e condução de pessoas;

h) bancos de dados;

i) segurança orgânica; e

j) recursos humanos e materiais.

Parágrafo único. Os documentos de uso interno, de exclusivo interesse da administração, como memorandos, ofícios, mensagens circulares, e-mails institucionais, ordens e relatórios de missão, entre outros, não estão abrangidos pelo controle externo da atividade policial.

Art. 5° A Polícia Federal zelará para que os membros do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, possam:

I - acompanhar a condução da investigação policial, desde que não haja prejuízo às diligências em andamento, observadas as medidas de segurança cabíveis;

II - receber informações requisitadas acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim representar ao juízo competente pela imediata remessa dos autos no estado em que se encontram; e

III - receber, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias da Polícia Federal.

Art. 6° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, seguindo assinada pelos membros do Conselho Superior de Polícia e por todos os demais Superintendentes Regionais da Polícia Federal reunidos nesta Capital Federal.

LUIZ FERNANDO CORREA, LUIZ PONTEL DE SOUSA, ROBERTO CICALIATI TRONCON FILHO, VALDIVINO JACINTO CAETANO, MARCVOS DAVID SALEM, PAULO ROBERTO FAGUNDES, JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA, ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO, MASRA TOLETO PIZA BAIOCCHI DE SANT'ANNA, ILDO GASPARETTO, JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA, SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FOTNES, ALDAIR DA ROCHA, LEANDRO DAIELLO COIMBRA, ANGELO FERNANDES GIOIA, MAURÍCIO LEITE VALEIXO, SERGIO BARBOSA MENEZES, ADEMAR STOCKER, JOSÉ MARIA FONSECA, PAULO DE TARSO TEIXEIRA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, JOSÉ RITA MARTINS LARA, ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, JOSÉ CARLOS CHALMERS CALAZANE, AMARO VIEIRA FERREIRA, ROBERTO MAIA, FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA, MANOEL FERNANDO ABBADI, SINOMAR MARIA NETO, MARCOS ANTÔNIO FARIAS, MARCELO MOSELE, CEZAR LUIS BUSTO DE SOUZA, HERBERT GASPARINI DE MAGLHÃES, JOSÉ GRIVADO DE ANDRADE E CÉSAR AUGUSTO MARTINEZ - Diretor-Geral do DPF Presidente do CSP e membros.